

# OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA E O DIREITO DO CONSUMIDOR.

*Adrielle Cristina Huss, Gabriele de Marchi Salomão, Marcello Pereira Costa*

*Adrielle Cristina Huss<sup>163</sup>*

*Gabriele de Marchi Salomão<sup>164</sup>*

*Marcello Pereira Costa<sup>165</sup>*

## RESUMO

O presente trabalho discorre sobre a obsolescência programada, suas diferentes classificações e conceituações. Traça um breve histórico das relações de consumo, bem como demonstra a proteção que o Estado disponibiliza ao consumidor através da legislação, em especial do Código de Defesa do Consumidor. Retrata as práticas abusivas inseridas cotidianamente pelos fornecedores no mercado de consumo, em especial da obsolescência programada. Procura ainda o presente trabalho demonstrar quais os direitos do consumidor diante da obsolescência programada e os problemas que referida prática pode causar à sociedade e ao meio ambiente.

**PALAVRAS-CHAVE:** consumidor; obsolescência programada; vulnerabilidade.

## ABSTRACT

This paper discusses the planned obsolescence, their different classifications and concepts. Traces a brief history of consumer relations and demonstrates the protection that the state makes available to consumers by law, in particular the Consumer Protection Code. It portrays the abuse inserted daily by suppliers in the consumer market, especially the planned obsolescence. still looking for this work demonstrate the consumer rights in the face of planned obsolescence and the problems that this practice can cause to society and the environment.

**KEYWORDS:** consumer; planned obsolescence; vulnerability.

## SUMÁRIO

**1 INTRODUÇÃO. 2 DOS CRIMES DE CONSUMO. 3 VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. 4 PRÁTICA ABUSIVA. 5 A OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA. 5.1 HISTÓRICO E DEFINIÇÃO. 5.2 DIREITOS DO CONSUMIDOR EM FACE A OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA. 6 DIREITO AMBIENTAL. 7 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.**

## 1 INTRODUÇÃO

Consumir é próprio do ser humano, na antiguidade já havia consumo, porém este significava usufruir dos bens naturais para a sobrevivência. Na era antiga e contemporânea, passando pela Revolução Industrial no Reino Unido e pelo advento da internet, o aumento desenfreado da globalização tornou prático e cômodo consumir. Devido a este aumento no consumo alguns fabricantes passaram a praticar atos ilícitos perante a vulnerabilidade do consumidor.

Pensando na proteção do consumidor, o nosso país com o enfoque nos novos direitos, tais como o Direito do Consumidor, contemplou com a Constituição de 1988, esse direito, podemos ver isso em seu artigo 5º XXXII. Consequência deste artigo foi a criação da Lei nº 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, o qual tem um sistema de responsabilização civil, administrativa e penal.

Algumas dessas condutas abusivas contra o consumidor são facilmente caracterizadas no código, tais como a descrita no artigo 71, que versa sobre cobrança

163 Discente do curso de Direito da UniFil.

164 Discente do curso de Direito da UniFil.

165 Especialista em Direito Civil e Processo Civil. Advogado. Docente do curso de Direito da UniFil. E-mail: marcelo.costa@unifil.br



---

de dívidas feita de forma errônea. Entretanto outras condutas não estão expressamente ditas no código, mas que também possuem proteção estatal, tal como a obsolescência programada, assunto sobre o qual trataremos neste artigo.

Obsolescência programada em sua síntese é a prática de produzir um produto, com o prévio intuito que este se deteriore com maior facilidade, ocorrendo assim à compra de um produto novo em menor espaço de tempo.

## 2 DOS CRIMES DE CONSUMO

A proteção dos direitos dos consumidores vem de antes do próprio Código de Defesa do Consumidor, pois os próprios crimes de consumo já estavam tipificados, mesmo que de maneira abrangente no Código Penal. Após a criação do Código de Defesa do Consumidor estes crimes passam a ser tipificados novamente, porém de forma específica. Vale lembrar que a Lei 8137 de 1990 (Crimes contra a ordem tributária e as relações de consumo), também trata deste assunto. O Código Penal e esta lei extravagante continuam em vigor, com efeito subsidiário.

Apesar da obsolescência programada não estar explicitamente tipificada no Código de Defesa do Consumidor, pode adequá-la no artigo 66, que possui a seguinte redação:

Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços. (CDC,1990. Art. 66).

72

Considerando que na obsolescência programada o vendedor não informa que o produto já vem com um período de funcionamento prévio, mesmo este estando em bom estado, pode aprender com o procurador Fonseca (1999):

O silêncio do fornecedor, sobre aspecto relevante do produto ou serviço, que para alguns foi equiparado a uma alegação, também pode fazer com que se incida no verbo “omitir”. Em outras palavras: o fornecedor não pode silenciar quando da informação ao consumidor, porque isso equivale a omitir. (FONSECA, 1999, p. 162).

Os crimes de consumo não necessitam que o dano tenha ocorrido efetivamente para ser caracterizado, para melhor explicar:

O direito penal do consumidor busca não somente reprimir condutas indesejáveis e causadoras de danos, mas, sobretudo, prevenir a ocorrência de tais condutas de forma a evitar o dano, amparando com mais eficiência os consumidores (princípio da precaução). As condutas tipificadas no sistema consumerista constituem “crimes de perigo”, uma vez que não constitui elemento constitutivo do delito a ocorrência do efetivo dano ao consumidor. (GARCIA, 2008, p. 317).

Como explana Garcia (2008) em sua obra: os crimes ao consumidor qualificam-se como “*crimes de perigo*”, assim, a mera existência do dano já caracteriza a ilicitude, mesmo que o consumidor não venha a ser afetado futuramente.



### 3 VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR

Explana Nunes (2011) em sua obra a respeito da vulnerabilidade do consumidor diante de fatores distintos, como a falta de conhecimento e domínio naquilo que está sendo produzido. Afirma o autor que:

[...] o consumidor é a parte fraca da relação jurídica de consumo. Essa fraqueza, essa fragilidade, é real, concreta, e decorre de dois aspectos: um de ordem técnica e outro de cunho econômico. O primeiro está ligado aos meios de produção, cujo conhecimento é monopólio do fornecedor. E quando se fala em meios de produção não se está apenas referindo aos aspectos técnicos e administrativos para a fabricação de produtos e prestação de serviços que o fornecedor detém, mas também ao elemento fundamental da decisão: é o fornecedor que escolhe o que, quando e de que maneira produzir, de sorte que o consumidor está à mercê daquilo que é produzido. (NUNES, 2011. P.193.)

O Código de Defesa do Consumidor surgiu justamente para proteger o consumidor nessas relações de consumo, baseando-se no princípio da vulnerabilidade. Negreiros (2002) doutrina que a vulnerabilidade é decorrente da isonomia constitucional, que trata os desiguais na medida de suas desigualdades, vê isto claramente em:

Por outras palavras, não parece constitucionalmente consistente tratar todos os consumidores de forma igual. Afinal, isto representaria, sob o pretexto de uma maior justiça, um verdadeiro retrocesso da teoria contratual, um retorno à mística das categorias abstratas e redutoras. Hoje, ao contrário, avulta a importância da criação de “padrões de diferenciação”. (NEGREIROS, 2002, p. 199.)

73

A obsolescência programada é um desses clássicos abusos contra o consumidor, onde este precisa ser protegido pelo Código de Defesa do Consumidor, seguindo esta doutrina de Negreiros.

Existem dois tipos de vulnerabilidade, primeiramente vamos falar da vulnerabilidade real, que é a que acontece de fato, e é compreendida ao ouvir falar das experiências de consumo que levam a vulnerabilidade. O segundo tipo é a vulnerabilidade percebida, que consiste apenas na percepção dos outros, mesmo que não haja realmente a vulnerabilidade.

É de suma importância lembrar que vulnerabilidade não é a mesma coisa que estigmatização, preconceito, discriminação ou que o consumidor não terá suas necessidades atendidas, pois o Código de Defesa do Consumidor juntamente com a isonomia constitucional e outras regulamentações do ordenamento jurídico, vêm para equiparar toda essa situação.

### 4 PRÁTICA ABUSIVA

As práticas abusivas estão expressas no Código de Defesa do Consumidor, listadas no art. 39 a 41, em um rol meramente exemplificativo que demonstra as ações e condutas ilícitas, caso identificadas, ou não, diante de um consumidor lesado pelas mesmas, afirma Nunes (2013) que a mera existência dessas no mundo fenomênico, já as enquadra como ilícitas, mesmo que não haja algum consumidor lesado. O autor apresenta uma breve explicação sobre a ideia de abusividade de um direito, na seguinte forma:



---

A ideia de abusividade tem relação com a doutrina do abuso do direito. A constatação de que o titular de um direito subjetivo pode dele abusar no seu exercício acabou levando o legislador a tipificar certas ações como abusivas. [...] Pode-se definir o abuso do direito como o resultado do excesso de exercício de um direito, capaz de causar danos a outrem. Ou, em outras palavras, o abuso do direito se caracteriza pelo uso irregular e desviante do direito em seu exercício, por parte do titular. (NUNES, 2013. P. 598.)

Tais práticas afetam o princípio da boa fé e devem ser combatidas em favor dos consumidores prejudicados pela mesma. A obsolescência programada deve ser considerada como tal, uma vez que o consumidor é evidentemente lesado diante da estratégia de lançamento de produtos no mercado com uma vida útil reduzida.

## 5 A OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA

### 5.1 HISTÓRICO E DEFINIÇÃO

Este termo “obsolescência programada” surgiu em meados dos anos de 1930, como uma saída para os países capitalistas que viam suas economias estagnadas após a grande crise que ocorreu em 1920, pela falta de opções, criatividade e durabilidade, pois os produtos eram sempre iguais, a população não tinha interesse nos mesmos, principalmente no que se diz sobre bens duráveis. Em decorrência disto era grande o número de produtos parados em portos, fábricas e armazéns, a medida desesperada tomada por esses fabricantes foi diminuir o ciclo de vida útil de seus produtos, ocasionando assim a compra de novos bens pela população e movimentando a economia.

74

Atualmente indústria mundial vive em constante desenvolvimento e inovação, produz novos produtos que, eventualmente, se espalham por todo o comércio, isso agrada os olhos do consumidor com toda a tecnologia apresentada. A oportunidade da obsolescência programada a ser aplicada se instaura em meio a boas propagandas e novidades de mercado, junto da diminuição da vida útil de um produto, ocasionando um desgaste acelerado do mesmo e assim a perda de suas funções, consequentemente, o fato apresentado leva o consumidor a investir em outro item, colaborando assim com as práticas abusivas já citadas anteriormente, bem como, com o acúmulo de lixo eletrônico em larga escala, além de gerar mais lucros à empresa que deu início a todo o processo de obsolescência, atingindo o consumidor através de sua vulnerabilidade e, até mesmo, pelo desconhecimento de tal prática.

Para entender melhor o que aborda a obsolescência programada, é possível analisar pelo próprio significado da palavra. Obsolescência remete ao ato de determinado objeto tornar-se obsoleto, ou seja, arcaico, que já não se usa, pois é ultrapassado. Já, o termo “programada” evidencia a prática realizada pelas empresas, do qual utilizam a estratégia de lançar produtos ao mercado já com a limitação de existência presente.

A obsolescência perceptiva é uma forma de reduzir a vida útil dos produtos que ainda são perfeitamente funcionais e úteis. Os fabricantes lançam produtos com aparência inovadora e mais agradável, além de pequenas mudanças funcionais, dando aos produtos antigos um aspecto de ultrapassados. Dessa forma, induzem o consumidor à troca. Um bom exemplo são os aparelhos celulares e os automóveis. (BRITO, 2014.)



Como visto acima, alguns autores nomeiam a obsolescência programada como, também, obsolescência planejada, que é o caso de Brito (2014), do qual destaca tal nomenclatura em suas obras e artigos.

## 5.2 DIREITOS DO CONSUMIDOR EM FACE A OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA

A prática apresentada e nomeada como obsolescência programada trata-se de um vício oculto, algo que não salta aos olhos do consumidor logo de pronto, que não é possível identificar em uma análise a olho nu, porém, o vício existe silenciosamente no produto e, ao longo do tempo, poderá vir a se manifestar, causará a perda de valor do bem ou torna-o impróprio para o uso a que se destina. O Código de Defesa do Consumidor legisla sobre esse assunto e demais direitos do consumidor mediante tal prática abusiva.

Logo, o consumidor prejudicado pode recorrer a lei em busca de justiça, uma vez em que o Art. 18 do referido Código apresenta a responsabilidade dos fornecedores para com o vício.

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Quanto a classificação para se identificar os produtos do qual esse artigo se aplica, destaca-se o parágrafo 6º do mesmo, este explana:

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

- I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;
- II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;
- III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Caso o vício não seja sanado no prazo máximo de trinta dias, como estipulado pela lei, poderá o consumidor exigir a substituição do produto, a restituição da quantia paga, ou ainda o abatimento proporcional do preço.

A respeito da caducidade desse direito, está abordado o prazo no artigo 26 do Código em questão, especialmente no parágrafo 3º ao citar os vícios ocultos, objeto do qual se enquadra a obsolescência programada:

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

- I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;
- II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.



§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (Vetado).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito. (CDC, 1990, art. 26.)

O Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Sr. Luis Felipe Salomão explana sobre o tema de forma pacífica, de modo a alcançar uma solução justa ao problema em questão. O mesmo sugere que normas determinem a vida útil média de diversos bens de consumo, desse modo o consumidor estaria ciente da prática a qual está sendo exposto. Exemplifica Salomão:

Vivemos em uma sociedade pós-moderna, de massa, de consumo de massa, onde tudo é induzido a ter vida curta, onde há necessidade de se trocar frequentemente os produtos. É necessário estabelecer um meio-termo: não barrar a evolução tecnológica, a evolução do design, a evolução das coisas como naturalmente ocorre em um regime capitalista, e, ao mesmo tempo, assegurar ao consumidor seus devidos direitos. (SALOMÃO, 2015).

76

Ressalta Salomão que, embora seja um assunto de alta relevância, poucos são os precedentes judiciais sobre a obsolescência programada, e esse motivo se dá pela dificuldade em provar a prática; afirma o ministro que “*a obsolescência programada depende de prova pericial e de uma série de requisitos para sua caracterização*” (SALOMÃO, 2015) complica assim as decisões judiciais.

Também expõe sobre esta temática o Juiz Alexandre Moraes da Rosa, que proferiu o voto inominado, número 2013.100261-0 da Primeira Turma de Recursos da Comarca da Capital/SC, em que relata:

A prática de obsolescência programada é abusiva e fere o princípio da boa-fé objetiva nas relações de consumo e o direito básico à informação clara e precisa. É dever do fornecedor, em atenção à boa-fé contratual e as legítimas expectativas do consumidor, alertá-lo sobre a provável obsolescência do produto quando sabe inequivocamente da iminência de substituição ou atualização. (ROSA, 2013.)

Em consonância com o que diz Rosa o desembargador Túlio de Oliveira Martins do TJRS, na Ação Cível de n.º 70044971505:

“Ademais, o fornecedor somente se desincumbe de forma satisfatória do dever de informar quando os dados necessários à tomada de decisão pelo consumidor são por ele cognoscíveis. Não basta portanto dar a conhecer, disponibilizar, é preciso que o consumidor efetivamente compreenda o que está sendo informado” (MARTINS, 2011.)

Vale destacar que, embora a lei apresente argumentos para a defesa do consumidor, essas decisões são raras e a obsolescência programada é uma situação difícil de ser provada em juízo pelo ofendido.



## 6 DIREITO AMBIENTAL

Direito do Consumidor e Direito Ambiental devem estar sempre em conjunto, tendo em vista o essencial respeito à natureza. Como lembra Fritjif Capra (2002):

(...) Nossas disciplinas acadêmicas organizaram-se de tal modo que as ciências naturais lidam com as estruturas materiais, ao passo que as ciências sociais tratam das estruturas sociais, as quais são compreendidas essencialmente como conjuntos de regras de comportamento. No futuro, essa divisão rigorosa já não será possível, pois o principal desafio deste novo século – para os cientistas sociais, os cientistas da natureza e outras pessoas – será a construção de comunidades ecologicamente sustentáveis, organizadas de tal modo que suas tecnologias e instituições sociais – suas estruturas materiais e sociais – não prejudiquem a capacidade intrínseca da natureza de sustentar a vida (...). (CAPRA, 2002.)

Nos dias atuais a população mundial consome cerca de 30% (trinta por cento) a mais do que o planeta pode suportar, juntamente com esse fato será preciso diminuir cerca de 40% (quarenta por cento) de gases provenientes do efeito estufa, com o intuito de diminuir a temperatura do planeta. Nesse ponto a proteção ao meio ambiente é amparada pela Constituição Federal em seu artigo 225 caput:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (CF, 1988, Art. 225.)

Baseada neste artigo foi criada a Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a qual, tem princípios básicos que visam assegurar: a proteção do meio ambiente, a responsabilidade do poder público e deveres dos fornecedores de produtos e consumidores. Esta disserta também sobre, o ciclo de vida dos produtos, meios de transporte, armazenamento, modo correto de descarte, com o fim de evitar não só a obsolescência programada, mas também o manejo do lixo e sua reciclagem. Isto torna-se claro no artigo 30 da lei referida, como vemos:

Art. 30. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.

Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo:

I - compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis;

II - promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas;

III - reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;

IV - incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade;

V - estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;



- 
- VI - propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade;  
VII - incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental.  
(Lei 12.305/2010.)

Uma das maiores consequências do fenômeno da obsolescência programada surge no momento do descarte do material que perdeu seu uso, ou seja, o lixo eletrônico. Estima-se que anualmente 40 bilhões de toneladas de lixo eletrônico são produzidos e o consumismo é o principal culpado por essa degradação ambiental.

Pesquisas afirmam que os produtores eletrônicos com maiores descartes são os celulares e smartphones, seguidos pelas baterias, carregadores, impressoras, máquinas fotográficas, computadores, notebooks e demais produtos sujeitos a esse tipo de vício oculto, como, até mesmo, máquinas industriais.

## 7 CONCLUSÃO

Conclui-se que a obsolescência programada é uma prática abusiva, embora a mesma não esteja apresentada explicitamente no Código de Defesa do Consumidor, entretanto, se trata de um vício oculto, atingindo assim a vulnerabilidade do consumidor sem que haja seu prévio conhecimento. É um mal que afeta não somente o comprador de determinado produto, como também o meio ambiente no momento do descarte do eletrônico, ao fim precoce de sua vida.

78

Uma maneira ágil de se combater a obsolescência programada, seria a informação e a conscientização da população em geral, tendo em vista que muitas pessoas sofrem com os abusos advindos desta, sem se dar conta do que está acontecendo. O Estado, na maioria das vezes, se omite sobre esta questão, contribui assim para o desconhecimento da população sobre o assunto, se este tivesse uma posição contrária, buscaria a conscientização da população, através de meios publicitários, por exemplo, tornaria esta prática conhecida. Faria com que os consumidores conseguissem identificá-la e pudessem litigar em juízo sempre que a mesma fosse colocada em prática.

Outro tipo de informação que deve ser passada ao consumidor é a maneira correta de eliminação do lixo eletrônico, pois este, como já dito acima, também é uma consequenciada obsolescência programada. Existem locais específicos para fazer este descarte e até empresas que reciclam esse tipo de lixo, tal como diz a Lei 12.305 de 2010. Se for praticado de forma correta, teremos menos agressão à natureza e maior qualidade de vida.

Quanto ao poder judiciário, cabe rever os conceitos sobre o assunto, considerando que a jurisdição deve ser mais rígida quanto a tal prática, haja vista a dificuldade para o consumidor de prová-la em juízo, o que, conseqüentemente, colabora com a continuação da mesma.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 984.106 - SC (2007/0207915-3)**. Relator: Ministro Luis Felipe SALOMÃO.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **ACív n.º 70044971505**. Desembargador: Túlio de Oliveira MARTINS, j. 5/10/2011.





---

BRITO, Thiago Barbosa. **Da obsolescência programada como crime contra as relações de consumo**. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28863/da-obsoloscencia-programada-como-crime-contra-as-relacoes-de-consumo>> Acesso em: 13/05/16.

CAPRA, Fritjof. **As conexões ocultas: Ciência para uma vida sustentável**. São Paulo: Cultrix. 2002.

CDC, **Código de Defesa do Consumidor**. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

CF, **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direito penal do consumidor**, 2. ed. Livraria do Advogado, 1999.

GARCIA, Leonardo De Medeiro. **Direito do consumidor**, 4. Ed., Impetus, 2008.

GIOLO, Cildo. **A vulnerabilidade do consumidor diante da obsolescência programada**. 2014. Disponível em: <<http://cildogiolojunior.jusbrasil.com.br/artigos/121944191/a-vulnerabilidade-do-consumidor-diante-da-obsoloscencia-programada>> Acesso em: 16/05/16.

LEI Nº **12.305**, de 2 de agosto de 2010.

NEGREIROS, Teresa. **Teoria do contrato. Novos paradigmas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva 2011.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROSA, Alexandre Morais da. **Recurso Inominado No. 2013.100261-0**. da Primeira Turma de Recursos da Comarca da Capital/SC.

RODAS, Sergio. **O CDC deve proteger consumidor da obsolescência programada**. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jun-25/cdc-combater-obsoloscencia-programada-ministro-salomao>> Acesso em: 13/05/16.



